SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054761 - SP (2025/0363661-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO WEST PLAZA SHOPPING CENTER I
ADVOGADOS	:	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263
		IGOR GOES LOBATO - SP307482
		HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464
AGRAVADO	:	BANCO RENDIMENTO S/A
ADVOGADA	:	MARIA FERNANDA VIEIRA BRUNO - SP273865
AGRAVADO	:	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADOS	:	BERITH JOSÉ CITRO LOURENCO MARQUES SANTANA - RJ086816
		FELIPE FERREIRA SOUTO - ES034254

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.
2. *Fato relevante*. Controvérsia originada em contrato de prestação de serviços, na qual o Tribunal de origem concluiu pela inadmissibilidade de retenção de pagamentos fundada em cláusulas acessórias relativas à apresentação de documentos trabalhistas e previdenciários e reconheceu a prestação dos serviços e a ausência de demonstração de prejuízo decorrente da falta de documentos.
3. *As decisões anteriores*. Acórdão estadual reformou a sentença para julgar improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de crédito cumulada com indenização por dano moral. Embargos de declaração rejeitados. A decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça aplicou os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ ao conhecimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a tese de que a não apresentação de documentos trabalhistas e previdenciários autoriza a retenção de pagamentos, à luz da boa-fé objetiva e da exceção do contrato não cumprido, pode ser apreciada em recurso especial sem o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório; e (ii) saber se houve demonstração adequada de dissídio jurisprudencial, com o devido cotejo analítico, apta a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58169640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:15:07
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: f0be8d9b-679f-4b44-b6ac-2c490d4d9f2c

III. Razões de decidir

5. A alteração das conclusões do Tribunal de origem quanto ao descumprimento contratual e à legitimidade da retenção de pagamentos demandaria reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
6. O recurso especial não se presta à reapreciação da base fática fixada no acórdão recorrido, não sendo possível perquirir, a partir de peças processuais, versão fática diversa da consignada pelo Tribunal de origem.
7. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, permanecendo aplicável o óbice da Súmula 7/STJ também à alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.
8. Inexistem elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida integralmente.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA58169640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:15:07
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: f0be8d9b-679f-4b44-b6ac-2c490d4d9f2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054761 - SP (2025/0363661-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO WEST PLAZA SHOPPING CENTER I
ADVOGADOS	:	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263
		IGOR GOES LOBATO - SP307482
		HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464
AGRAVADO	:	BANCO RENDIMENTO S/A
ADVOGADA	:	MARIA FERNANDA VIEIRA BRUNO - SP273865
AGRAVADO	:	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADOS	:	BERITH JOSÉ CITRO LOURENCO MARQUES SANTANA - RJ086816
		FELIPE FERREIRA SOUTO - ES034254

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

2. *Fato relevante*. Controvérsia originada em contrato de prestação de serviços, na qual o Tribunal de origem concluiu pela inadmissibilidade de retenção de pagamentos fundada em cláusulas acessórias relativas à apresentação de documentos trabalhistas e previdenciários e reconheceu a prestação dos serviços e a ausência de demonstração de prejuízo decorrente da falta de documentos.

3. *As decisões anteriores*. Acórdão estadual reformou a sentença para julgar improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de crédito cumulada com indenização por dano moral. Embargos de declaração rejeitados. A decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça aplicou os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ ao conhecimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA57826689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:59
Código de Controle do Documento: 9da2ef24-d692-4a58-aa02-022de1e4c96c

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a tese de que a não apresentação de documentos trabalhistas e previdenciários autoriza a retenção de pagamentos, à luz da boa-fé objetiva e da exceção do contrato não cumprido, pode ser apreciada em recurso especial sem o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório; e (ii) saber se houve demonstração adequada de dissídio jurisprudencial, com o devido cotejo analítico, apta a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A alteração das conclusões do Tribunal de origem quanto ao descumprimento contratual e à legitimidade da retenção de pagamentos demandaria reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

6. O recurso especial não se presta à reapreciação da base fática fixada no acórdão recorrido, não sendo possível perquirir, a partir de peças processuais, versão fática diversa da consignada pelo Tribunal de origem.

7. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, permanecendo aplicável o óbice da Súmula 7/STJ também à alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

8. Inexistem elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida integralmente.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CONDOMINIO WEST PLAZA SHOPPING CENTER I contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 742-743):

> CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação declaratória de inexigibilidae de crédito cumulada com indenização por dano moral julgada procedente, com consequente apelo da corré Embrase. Alegação do autor apelado de que não houve prestação satisfatória de serviços pela ré apelante que não convence, observado ainda ser inadmissível que o apelado pretenda furtar-se ao pagamento do débito com fundamento em cláusulas acessórias do

Documento eletrônico VDA57826689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:59
Código de Controle do Documento: 9da2ef24-d692-4a58-aa02-022de1e4c96c

> contrato relativas à apresentação de documentos, em detrimento do objetivo principal do contrato de prestação de serviços, a competir ao autor apelado, se assim entender, postular em via própria o ressarciamento de eventuais prejuízos suportados em razão do descumprimento contratual alegado. Sentença reformada. Recurso provido para julgar improcedente a ação.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 790-794).

A parte agravante alega, nas razões do agravo interno, que: a) não incidem as Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ porque o recurso especial versa sobre questão exclusivamente de direito, sem necessidade de reexame probatório, à vista de fatos já fixados no acórdão recorrido; b) a decisão monocrática incorreu em equívoco ao concluir pela interpretação de cláusulas contratuais e pelo revolvimento fático; c) houve descumprimento de obrigações essenciais (apresentação de documentos trabalhistas e previdenciários) e que, por força da boa-fé objetiva e da exceção do contrato não cumprido, seria legítima a retenção do pagamento das notas fiscais; e d) a decisão agravada incorreu em equívoco ao majorar honorários com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois não houve incremento de trabalho no grau recursal.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada não apresentou contraminuta (fls. 876-877).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Ora, como já fundamentado na decisão monocrática, a convicção do Tribunal de origem acerca do descumprimento pela parte recorrida das obrigações essenciais do contrato (apresentação de documentos trabalhistas e previdenciários), e também quanto à alegação da aplicação do equilíbrio contratual e da exceção do contrato não cumprido, foi realizada com base conjunto fático-probatório dos autos e no conteúdo do contrato.

Verifica-se que a Corte estadual entendeu que a retenção de pagamentos fundada em cláusulas contratuais acessórias relativas à apresentação de documentos não é admissível, bem como que houve prestação de serviços e não foi demonstrado prejuízo decorrente da falta de documentos, de acordo com os trechos a seguir (fls.745- 746):

> Da notificação de páginas 69/70 não se extrai rescisão motivada, dela não se depreende qualquer descumprimento

Documento eletrônico VDA57826689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:59
Código de Controle do Documento: 9da2ef24-d692-4a58-aa02-022de1e4c96c

> contratual, observado que o contrato foi rescindido no prazo de 30 dias a contar do recebimento da referida notificação, 09.11.2017. A alegação de ausência de prestação de serviços não convence, portanto.
>
> E, embora seja incontroverso que não houve a entrega de documentos trabalhistas e previdenciários pela recorrente, o apelado não demonstrou nos autos prejuízo em razão do descumprimento de tais cláusulas.
>
> É inadmissível que o apelado pretenda furtar-se ao pagamento do débito com fundamento em cláusulas acessórias do contrato relativa a apresentação de documentos, em detrimento do objetivo principal do contrato de prestação de serviços, a competir ao autor apelado, se assim entender, postular em via própria o ressarcimento de eventuais prejuízos suportados em razão do descumprimento contratual alegado.

Dessarte, modificar o entendimento da decisão monocrática no sentido de acolher a tese recursal para reconhecer que a não apresentação de documentos trabalhistas e previdenciários autoriza a retenção dos pagamentos, como pugnado na peça recursal, demandaria, necessariamente, o revolvimento das cláusulas do contrato e do acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível tendo em vista o teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

Sobre o tema, segue precedente desta Corte:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO EMPRESARIAL. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. REDUÇÃO EQUITATIVA PELO JUIZ. ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. BOA-FÉ OBJETIVA E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. VALOR DA MULTA. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GASES INDUSTRIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS DO ART. 473 DO CPC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECLUSÃO. DECOTE DE TRIBUTOS. MATÉRIA NÃO ARGUIDA NA CONTESTAÇÃO. ESTABILIDADE DA DEMANDA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. BIS IN IDEM. SÚMULA N. 7/STJ. MERCADO LIVRE DE ENERGIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. CONTRATO DE ADESÃO. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. CULPA CONCORRENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57826689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:59
Código de Controle do Documento: 9da2ef24-d692-4a58-aa02-022de1e4c96c

1. Se o juiz verifica que a multa contratual é excessiva, a sua redução é impositiva, por ser matéria de ordem pública - diretriz adotada pelo legislador para conciliar com razoabilidade a autonomia da vontade e valores coletivos importantes, como a função social dos contratos, a boa-fé objetiva e a vedação de enriquecimento sem causa.
2. A redução da multa contratual depende do exame de cláusulas contratuais e de aspectos de fato da causa, notadamente questões como o cumprimento parcial do contrato e a manifesta desproporção entre o valor da sanção e o valor da prestação, providência que esbarra no óbice das Súmulas n. 5 e 7/STJ.
3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, ainda que de forma contrária à pretensão da parte. 4. A análise da alegação de deficiência do laudo pericial, por suposta violação ao art. 473 do CPC, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.
5. Consoante o princípio da estabilidade da demanda, a matéria não arguida na contestação sujeita-se à preclusão consumativa, nos termos do art. 336 do CPC. A impugnação relativa ao decote de tributos embutidos no preço dos produtos, formulada somente após a elaboração do laudo pericial, constitui inovação intempestiva, não configurando violação ao art. 507 do CPC.
6. A verificação da alegada incidência em duplicidade dos consectários legais sobre o valor da condenação (bis in idem) exige o reexame da prova pericial e dos cálculos nela contidos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.
7. A análise da legitimidade dos critérios de reajuste contratual, da natureza jurídica do contrato (se de adesão ou paritário), da exceção do contrato não cumprido e da culpa concorrente demanda o reexame de cláusulas contratuais e de fatos, providência vedada pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ.
8. Agravo de MEDABIL AÇOTEC INDÚTRIA EM SISTEMAS ESTRUTURAIS LTDA. conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Agravo de WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
(AREsp n. 2.978.644/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA57826689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:59
Código de Controle do Documento: 9da2ef24-d692-4a58-aa02-022de1e4c96c

No entanto, como cediço, a esta Corte não é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

E, ainda, quanto ao dissidio jurisprudencial, permanecem íntegros os fundamentos que reconheceram a incidência da Súmula 7/STJ também quanto à divergência jurisprudencial, bem como que a parte agravante não realizou o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA57826689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:59
Código de Controle do Documento: 9da2ef24-d692-4a58-aa02-022de1e4c96c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.054.761 / SP

Número Registro: 2025/0363661-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11223142920178260100

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONDOMINIO WEST PLAZA SHOPPING CENTER I
ADVOGADOS	: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263
	IGOR GOES LOBATO - SP307482
	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464
AGRAVADO	: BANCO RENDIMENTO S/A
ADVOGADA	: MARIA FERNANDA VIEIRA BRUNO - SP273865
AGRAVADO	: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADOS	: BERITH JOSÉ CITRO LOURENCO MARQUES SANTANA - RJ086816
	FELIPE FERREIRA SOUTO - ES034254

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONDOMINIO WEST PLAZA SHOPPING CENTER I
ADVOGADOS	: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263
	IGOR GOES LOBATO - SP307482
	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464

Documento eletrônico VDA58138634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:50:15
Código de Controle do Documento: ef84b221-6020-4cfc-9af5-0a8a1394c5df

AGRAVADO : BANCO RENDIMENTO S/A
ADVOGADA : MARIA FERNANDA VIEIRA BRUNO - SP273865
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADOS : BERITH JOSÉ CITRO LOURENCO MARQUES SANTANA - RJ086816
FELIPE FERREIRA SOUTO - ES034254

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:50:15
Código de Controle do Documento: ef84b221-6020-4cfc-9af5-0a8a1394c5df